



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0551/2019

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FECOMÉRCIO e à Casa Civil, e por meio desta, ao PROCON/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO 12/11/19
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto

0257.2/2019



Ofício **GPS/DL/ 1432 /2019**

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

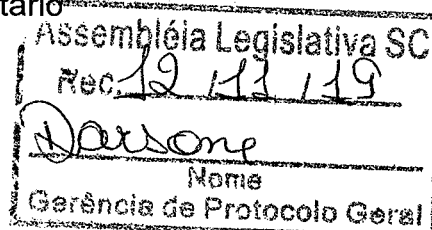
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1433 /2019**

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Ilustríssimo Senhor

BRUNO BREITHAUPT

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1546/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 5 de dezembro de 2019.

Lido no Expediente	
117º	Sessão de 10/12/19
Anexar a(o) PL 257/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1432/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 1297/2019, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, informou, mediante o Parecer nº 0131/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, que o PL em questão "[...] diz respeito a interesse eminentemente privado, qual seja o das instituições financeiras com relação aos procedimentos de segurança de seus estabelecimentos. Sob o aspecto da segurança pública, infere-se que a propositura é pertinente, visto que estará se agregando mais um mecanismo de combate à criminalidade. No que diz respeito ao uso de capacetes ou quaisquer acessórios que dificultem a identificação pessoal, contudo, é oportuno esclarecer que já existe a Lei Estadual 14.411, de 16 de abril de 2008, que 'Proíbe o uso de capacetes ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais e públicos' [...]. Já a respeito dos aparelhos eletrônicos, entende-se necessária uma análise mais criteriosa quanto à sua constitucionalidade, uma vez que em outros Estados brasileiros já foi considerada inconstitucional tal proibição, sob o entendimento de que fere o princípio constitucional da liberdade individual. Como exemplo temos a própria Capital catarinense, que sancionou a Lei nº 8.799, de 04 de janeiro de 2012, que 'Proíbe a utilização de telefone celular nas agências bancárias e dá outras providências', entretanto foi declarada inconstitucional nos autos do processo nº 2013.000434-5 [...]"

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 09/12/2019

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_1546_PL_0257.2_19_SDE-PROCON_SSP_enc
SCC 11940/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1297/2019
Processo SCC 12059/2019

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1344/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer Técnico nº 11/2019, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), e do Parecer nº 152/2019, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 152/2019
PROCESSO SCC 12059/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0257.2/2019, QUE "ALTERA A LEI N° 10.501, DE 1997, QUE 'DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' PARA O FIM DE VEDAR O USO DE OBJETOS QUE DIFICULTEM A IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, BEM COMO DE APARELHOS ELETRÔNICOS".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0257.2/2019, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n° 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos".

Como não há questionamento jurídico específico desta Pasta, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto pretende alterar a Lei n° 10.501, de 1997, que "Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências", para ser acrescido ao art. 5° da Lei supradita o "art.5°-A", que versa acerca da vedação de uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, assim como o uso de aparelhos eletrônicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor, desta Pasta, que se manifestou por meio do Parecer nº 11/2019, cujo teor encontra-se anexado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON

Florianópolis, 21 de novembro de 2019.

PARECER TÉCNICO 011/2019

Consulta-nos a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da COJUR, através do Processo SCC 00012059/2019, parecer do PROCON sobre o Projeto de Lei N° 0257.2/2019, cujos arquivos digitais encontram-se anexados ao sistema SGP-e n. SCC 00012059/2019.

Em suma, o referido autógrafo do Projeto de Lei que “dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e das outras providências”.

Consoante norma estabelecida no artigo 19, do Decreto nº. 2.382/2014 de 28 de agosto de 2014, manifestamo-nos no seguinte sentido: o conteúdo a que pretende resguardar o projeto de lei em andamento não contraria o interesse público, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº. 8.078/1990) que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Assim, a Lei estadual a ser promulgada contemplará o direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor que classifica tal prática como de suma importância a respeito de normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros, no qual o trabalhador, ou segurança de um órgão público ou privado, obtenha os materiais e objetos adequados, para efetuar seu trabalho com eficácia e segurança, não expondo o Consumidor a constrangimento ao ser impedido de utilizar algum tipo de objeto pessoal, que dificulte o trabalho dos profissionais em exercício, e não infringindo os princípios da boa fé, conforme *art 6º, inciso I e II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)*, o qual é bem claro ao definir como direito básico do consumidor, *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”, “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.”*

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao assunto.

Tiago Silva Mussi
Diretor do PROCON





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 0131/PL/2019

Processo: SCC 012061/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 0257.2/2019. ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.501 DE 1997, QUE 'DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', PARA O FIM DE VEDAR O USO DE OBJETOS QUE DIFICULTEM A IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, BEM COMO DE APARELHOS ELETRÔNICOS". ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1345/CC-DIAL-GEMAT, datado de 13 de novembro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil encaminhou a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos".

De acordo com Silveira¹, diligência é a "providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento". Segundo o autor, "no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição".

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

diligência, tramitar instruções de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Inicialmente, oportuno destacar a louvável iniciativa da Casa Legislativa Catarinense, todavia, analisando o pedido de diligência ao projeto de lei nº 0257.2/2019, tal desiderato, salvo melhor juízo, diz respeito a interesse eminentemente privado, qual seja o das instituições financeiras com relação aos procedimentos de segurança de seus estabelecimentos.

Sob o aspecto da segurança pública, infere-se que a propositura é pertinente, visto que estará se agregando mais um mecanismo de combate à criminalidade.

No que diz respeito ao uso de capacetes ou quaisquer acessórios que dificultem a identificação pessoal, contudo, é oportuno esclarecer que já existe a **Lei Estadual 14.411**, de 16 de abril de 2008, que “Proíbe o uso de capacetes ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais e públicos”, vejamos:

Art. 1º Fica proibida a entrada de pessoas em estabelecimentos comerciais, repartições públicas, agências bancárias, usando capacete ou qualquer outro tipo de objeto que dificulte a identificação.

Art. 2º Em postos de combustíveis e estacionamentos, o usuário de capacete ou qualquer outro objeto deve retirá-lo imediatamente após parar o veículo.

Parágrafo Único - A pessoa que se recusar a retirar o capacete não será atendida, e a polícia poderá ser acionada.

Art. 3º Os comerciantes deverão afixar nos locais de entrada o aviso de que não é permitido entrar usando capacete ou qualquer outro tipo de objeto que dificulte a identificação.

Já a respeito dos aparelhos eletrônicos, entende-se necessária uma análise mais criteriosa quanto à sua constitucionalidade, uma vez que em outros



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Estados brasileiros já foi considerada inconstitucional tal proibição, sob o entendimento de que fere o princípio constitucional da liberdade individual.

Como exemplo temos a própria Capital catarinense, que sancionou a **Lei nº 8.799**, de 04 de janeiro de 2012, que "Proíbe a utilização de telefone celular nas agências bancárias e dá outras providências", entretanto foi **declarada inconstitucional nos autos do processo nº 2013.000434-5**, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - COORDENADOR-GERAL DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA "Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, compete ao Procurador-Geral de Justiça delegar a membro do Ministério Público de segundo grau suas funções de órgão de execução, dentre elas a de ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade" (ADI n. 2005.007821-1, Des. Mazoni Ferreira). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES DENTRO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE INSCULPIDOS NO ART. 4º DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE A proibição de utilização de aparelhos celulares dentro das agências bancárias viola frontalmente o art. 4º da Constituição Estadual que assegura aos catarinenses os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos insculpidos no art. 5º da Carta Magna Federal. Soa desarrazoado e desproporcional tolher a liberdade individual e proibir a utilização de equipamento absolutamente indispensável nos dias atuais com a questionável finalidade de garantir a segurança dos correntistas e demais usuários das instituições bancárias. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2013.000434-5, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 21-08-2013).

Colhe-se do corpo do acórdão:

"Todavia, certo é que a utilização de celulares constitui conduta lícita, garantida na Magna Carta, cuja restrição indubitavelmente viola os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade, bem com o da liberdade, previstos implicitamente no art. 5º da Constituição Federal e art. 4º da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 4º O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, **os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal** e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte:
[...]" (Constituição Estadual) [sem grifo no original].

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos seguintes termos [...]" (Constituição Federal) [sem grifo no original].



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Quanto ao princípio da razoabilidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"13. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

"[...] É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado" (Curso de direito administrativo, 23 ed. rev. e atual. até EC n. 53/2006. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 105 e 106).

A respeito, acrescente-se o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, **de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais**. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque 'cada norma tem uma razão de ser'.

"De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa" (Direito Administrativo Brasileiro, 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 93) [sem grifo no original].

Ademais, releva destacar que o uso de aparelho celular em agências bancárias não se apresenta nocivo a ponto de validar norma que viola a liberdade de as pessoas se valerem de equipamento que se traduz em verdadeira necessidade social. É inconcebível que para evitar atos ilícitos contra os correntistas e usuários de instituição bancária se adote medida que afronta direito individual, com efeitos em prol da segurança absolutamente questionáveis.

Nesse sentido, colaciona-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de seu Órgão Especial, em caso análogo ao vertente, na qual foi reconhecida que a proibição do uso de telefones celulares em estabelecimentos bancários não soa razoável e tampouco *"não tem utilidade alguma para evitar crimes, servindo apenas para prejudicar clientes inocentes dos bancos que tiveram necessidade de usar o celular quando estiverem dentro das agências e para criar atritos entre os funcionários encarregados da vigilância do seu cumprimento e os usuários dos serviços bancários"* (ADI n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

0323871-40.2010.8.26.00, Des. Maurício Vidigal).

Do corpo do acórdão, destaca-se o seguinte excerto:

"Uma vez que é absurdo supor que comparsa de eventual assaltante passe o dia dentro da agência para comunicar ao segundo as características de quem retirar grandes quantias em dinheiro que o autor direto do assalto, em virtude dos avisos, pratique crime em série nas proximidades do mesmo estabelecimento, basta que o comparsa saia do banco ao mesmo tempo em que a vítima para que a indicação seja feita com a mesma eficiência de comunicação por celular. Além disso, se o cliente necessitado de usar o celular sair da agência para praticar o ato vedado, expõe-se mais facilmente ao roubo do próprio celular, prática criminosa também bastante comum. Nula, portanto, a possibilidade a lei questionada evitar a prática de crimes, enquanto ela cri incômodo ao consumidor de serviços bancários. Há violação evidente ao princípio da razoabilidade consagrado pela Constituição Federal".

Conforme muito bem destacou o eminente Procurador de Justiça, doutor Basília Elias de Caro, *"a Lei Municipal n. 8.799/2012, do Município de Florianópolis, a pretexto de garantir a segurança pública, dever constitucional do Estado e daqueles que exploram atividades de risco, retirou do indivíduo parcela de seu direito geral de liberdade sem que se vislumbre efetivo proveito próprio a sua segurança. Em suma, a mencionada lei restringiu o direito geral de liberdade sem que se observe a ampliação do direito à segurança, ainda que tenha sido essa sua pretensão. Indispensável destacar que o direito fundamental à segurança, também, garantido pela Constituição Federal e do Estado de Santa Catarina, tem como um de seus objetivos evitar que o direito fundamental à liberdade seja tolhido arbitrariamente, consoante expõe José Afonso da Silva [...] A Lei n. 8.799/2012, do Município de Florianópolis, no entanto, de forma paradoxal, pressupõe que para garantir o direito geral de liberdade é necessário tolhê-lo, a fim de resguardar o direito à segurança, que na realidade, consoante observa o renomado autor, é o seu pressuposto e não seu fim. Portanto, a restrição imposta ao direito geral de liberdade (art. 5º, da Constituição Federal) sem motivo racionalmente aceitável, isto é, sem adequação, e por conseguinte, desproporcional, desvirtua os reais objetivos da função legislativa, caracterizando violação ao postulado da proporcionalidade, além do próprio direito geral de liberdade"* (fl. 83)."

Ante o exposto, o parecer encontra-se apto a ser encaminhado à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração Superior.

Florianópolis/SC, 27 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von Hoonholtz Trindade
OAB/SC nº 46.713
Consultora Jurídica – SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Referência: SCC 00012061/2019
Interessado: Secretaria de Segurança Pública
Assunto: Proposta de Projeto de Lei nº 0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos"

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 131/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, **COM URGÊNCIA**, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 27 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial